



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0511693-73.2011.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MUNICIPIO DE INDAIATUBA, são apelados NB ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (E OUTROS(AS)) e CAIO CRISOL DONHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 34.655

Apelante(s): Município de Indaiatuba

Apelado(s): NB Alimentação e Serviços Ltda e outro

Comarca: Indaiatuba - Foro de Indaiatuba/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Glauco Costa Leite

EXECUÇÃO FISCAL. Indaiatuba. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Prazo de 06 anos sem efetivo andamento (01 ano de suspensão processual + 05 anos da prescrição tributária) que, nos termos do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, deve ser contado da ciência da parte exequente acerca da tentativa infrutífera de localização da parte devedora ou de seus bens. Hipótese em que se passaram vários atos até que a Municipalidade fosse intimada acerca da não localização da parte executada. Prazo não transcorrido até o sentenciamento do feito. Demora na tramitação do feito não imputável à parte exequente. Súmula nº106 do C. STJ. Extinção afastada. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, do CPC c/c art.174 do CTN e art. 40, §4º, da LEF, por força do reconhecimento da prescrição intercorrente.

O Município apelante sustenta, em síntese, que: 1) não foi previamente intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, em inobservância ao art.40, §4º, da LEF e ao art.10 do CPC; 2) não houve inércia de sua parte, sendo a demora na tramitação do feito imputável ao Poder Judiciário; 3) os créditos em exigência são de natureza pública e, portanto, essenciais ao cumprimento das suas obrigações constitucionais. Pleiteia o prosseguimento da execução.

Houve resposta.

É o relatório.

Insurge-se a municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal em razão de que fulminada pela prescrição intercorrente.

Razão lhe assiste.

Como cediço, a prescrição intercorrente constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma indefinida. Nesse sentido, deve ser reconhecida nas hipóteses em que verificada a inércia da Fazenda Pública pelo prazo da prescrição do direito material.

No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, 'in verbis':

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Essas disposições legais devem ser conjugadas com as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80**, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;**

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 – realces não originais).

A presente execução fiscal está lastreada na Certidão de Dívida Ativa de fl.03, tendo sido ajuizada em 03/02/2011, isto é, já sob a vigência da Lei Complementar nº118/05, que alterou o art.174, parágrafo único, I, do CTN, para dele fazer constar que a prescrição da ação para a execução do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor.

Assim, tendo sido proferido o despacho citatório em 19/04/2013 (fl.04), o prazo de contagem da prescrição foi devidamente interrompido 'in casu', com a retroação dos seus efeitos à data da propositura da ação.

Frustrada a primeira tentativa de citação em 21/11/2013, através da via postal (fl.07), o D. Juízo 'a quo' expediu, logo em seguida e de ofício, edital de citação, no dia 02/05/2016 (fl.08), sem que o Município exequente tivesse sido intimado acerca da não localização da parte executada.

Somente em 23/08/2021 os autos (ainda não digitalizados à época) foram remetidos em carga à Procuradoria Municipal, conforme se extrai da consulta ao sistema informatizado desta E. Corte e ao termo de vista de fl.13.

Após requerimentos de penhora de ativos financeiros e pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, todos infrutíferos, sobreveio a r. sentença extintiva, prolatada em 06/06/2024 (fls.27/32).

Do narrado brevemente acima, verifica-se que, embora o feito tenha sido distribuído em 2011, a demora em sua tramitação não pode ser atribuída à parte exequente, mas aos mecanismos do Poder Judiciário, incidindo à hipótese a Súmula nº106, do C. STJ

(“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”).

Isso porque, frustrada a tentativa de citação postal da parte executada, sobreveio, logo em seguida, a expedição do edital de citação pelo D. Juízo 'a quo', sem que houvesse, contudo, qualquer manifestação do Município exequente em favor de tal diligência. O ente público, pelo contrário, só foi intimado a se manifestar no feito em 23/08/2021, através da carga dos autos em cartório (fl.13).

Desse modo, a ciência inequívoca da parte exequente acerca da não localização do devedor se deu somente na aludida data, isto é, em 23/08/2021, sendo este o termo inicial do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal previsto no art.40 da LEF.

A r. sentença extintiva, todavia, fora prolatada no dia 06/06/2024, antes do decurso do prazo da prescrição intercorrente, sendo de rigor, portanto, o afastamento do decreto extintivo, pois, como observado, a demora na tramitação no feito não pode ser atribuída à parte exequente, mas aos mecanismos do Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido:

0507010-19.2013.8.26.0152

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Silvana Malandrino Mollo

Comarca: Cotia

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/11/2023

Data de publicação: 30/11/2023

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU – Sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Inadmissibilidade – Início da contagem do prazo prescricional que é determinado pela efetiva ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis – Ausência de intimação da exequente acerca do não retorno do

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

aviso de recebimento – Sentença reformada – Recurso provido.

0500047-61.2014.8.26.0248

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Indaiatuba

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/12/2024

Data de publicação: 02/12/2024

Ementa: APELAÇÃO – Execução Fiscal – ISS – Comarca de Indaiatuba – Prescrição intercorrente não configurada, pois citado o devedor no prazo prescricional – **Ausência de paralisação do feito por período superior a cinco anos – Demora na tramitação do feito não imputável ao exequente** – Não aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça – Prescrição afastada – Sentença reformada – Recurso provido

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, afastando-se a extinção da ação e determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator